

# CAPACIDADE DE SER PARTE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: REPENSANDO OS INSTITUTOS DA SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

*Tagore Trajano de Almeida Silva\**

**RESUMO:** Este ensaio pretende apresentar ao leitor uma discussão recorrente nos tribunais de todo o mundo. Animais podem ir a juízo a fim de reivindicar seus direitos? Demonstrar-se-á que o sistema brasileiro já acolhe a teoria através do decreto nº 24.645/34, o qual elege como representante dos animais o Ministério Público e as Sociedades Protetoras dos Animais. **PALAVRAS-CHAVE:** Sujeito de direito – capacidade – personalidade – direito animal – leis de proteção aos animais

**ABSTRACT:** This essay intends to introduce the reader a recurring debate in courts around the world. Animals can go to court to claim their rights? It will demonstrate that the Brazilian system already hosts the theory by decree no 24.645/34, which elects as the representative of the prosecutor animals and the Animal Protection Society.

**KEYWORDS:** Standing – to sue – animal rights – animal law

**SÚMARIO:** 1. Os animais podem estar em juízo? 2. Substituição processual em favor dos animais. 3. Representação processual dos animais. 4. As sociedades protetoras são “representantes adequados”? 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

---

\* Professor Universitário. Mestre em Direito Público e pesquisador da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Visiting Scholar da Michigan State University (MSU/USA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direito Ambiental e Direito Animal – NIPEDA/UFBA: [www.nipeda.direito.ufba.br](http://www.nipeda.direito.ufba.br). Diretor do Instituto Abolicionista Animal – IAA: [www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br). E-mail: [tagore@ufba.br](mailto:tagore@ufba.br).

## 1. Os animais podem estar em juízo?

Em 18 de agosto de 1999, o jornalista William Glaberson escreve no *New York Times* o artigo intitulado “Juristas de vanguarda tentam elevar o *status* dos animais” (*Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals*)<sup>1</sup>. Este artigo jornalístico gerou um efeito cascata sobre a temática do movimento dos direitos dos animais e especificamente sobre as possíveis mudanças jurídicas que iriam acontecer nos Estados Unidos, repercutindo em todo o mundo<sup>2</sup>.

Em 2008, o debate irá avançar e a questão a ser debatida será não apenas a de se saber se os animais podem raciocinar ou sofrer, mas se os animais poderiam estar em juízo. A jornalista Rebecca Dube novamente com um texto jornalístico irá debater o crescimento dos casos de animais nos tribunais do mundo e principalmente no Canadá<sup>3</sup>.

Em 1999, Cass R. Sunstein foi o pioneiro a travar a discussão sobre a possibilidade de animais estarem em juízo. Sunstein inicialmente publica *Standing for Animals (with notes on animal rights)* – capacidade para estar em juízo para os animais -, publicado na *UCLA Law Review*<sup>4</sup> e logo depois *Can animals sue?* (Animais podem estar em juízo?) publicado em coletânea junto com Martha Nussbaum.

Para Sunstein duas seriam as formas estratégicas de concessão de direitos no mundo jurídico que poderiam ser utilizadas em favor dos animais: 1) para aumentar a categoria dos direitos além do que já é reconhecido pelo sistema legal; 2) para garantir que os direitos que agora estão nos livros se tornem efetivos na prática<sup>5</sup>. Dessa maneira, nada impediria que animais fossem a juízo defender seus direitos perante os Tribunais.

Para o Direito Constitucional dos Estados Unidos, “*standing*” é a legitimação dada a uma específica pessoa de ir a juízo defender seus interesses. Para a Suprema Corte Estadunidense seria a possibilidade de um litigante obter uma decisão de mérito em disputas judiciais<sup>6</sup>

Erwin Chemerinsky, professor de Direito Constitucional da Universidade da Califórnia/Irvine, ensina que ao decidir, os Tribunais irão identificar os valores nos quais definirão quem poderá ir a juízo ou não<sup>7</sup>. A doutrina do *standing* busca delimitar o determinado local do Judiciário no sistema de governo democrático. Isto faz com que este mecanismo sirva como um eficiente freio para uma inundação de processos a ser julgado pelo Judiciário.

A teoria do *standing* funciona como uma forma de desenvolvimento das decisões do poder judiciário no qual questões controversas fazem com que os Tribunais firmem decisões sobre este ou àquele caso, ajudando as outras instâncias no processo de decisão<sup>8</sup>. Um exemplo a ser ilustrado é o caso do *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*, em que um empregado e também voluntário da associação protetora de animais foi ao Judiciário, pois, entendia ser ilegal o tratamento desumano imposto aos diversos animais do *Long Island Game Park and Zoo*. O empregado afirmou em juízo que tinha visitado o parque algumas vezes e que o tratamento desumano e ilegal dado aos animais lhe causou um dano ao seu interesse estético (de ver os animais da melhor forma no parque). O tribunal decidiu que aquele interesse estético do visitante do zoológico valia como dano de fato (*injury in fact*)<sup>9</sup>.

Uma das preocupações da teoria do *standing* é a de servir como um valor de justiça. Uma forma de assegurar o direito do cidadão de buscar diretamente os seus próprios direitos. Como no Brasil, o acesso à justiça nos Estados Unidos deriva de normas constitucionais. A Suprema Corte vem decidindo que questões relacionadas à possibilidade de estar em juízo derivariam da interpretação do artigo terceiro da constituição americana<sup>10</sup> e não poderia sofrer restrições de normas infraconstitucionais.

No sistema americano três são os requisitos constitucionais para se ter *standing*: 1) o autor deve alegar que sofreu um dano ou que irá sofrer um dano iminente (*injury in fact*); 2) o autor deve demonstrar que existiu um nexo de causalidade entre o

dano e a conduta do acusado (*cause in fact*); 3) o autor deve alegar que o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado, evidenciando para isso uma decisão favorável para aquele caso nos tribunais federais dos Estados Unidos, ou seja, o dano deve ser concreto e individualizado<sup>11</sup>.

Somam-se aos requisitos constitucionais, outros que a Corte Americana afirma ser de base discricionária, podendo ser mudado pelo legislador. Estes são igualmente três: a) é direito da parte reclamar seus próprios direitos perante a corte, mas não direito de terceiros, salvo exceções; b) em questões relacionadas ao pagamento de tributos, o autor não poderá ir a juízo sozinho se dividir o dano com outros contribuintes; e c) a parte deve reivindicar seus direitos dentro da *zona de interesse* protegida pela legislação em questão.

Com fundamento nesses requisitos, o papel da teoria do *standing* é o de definir a cobertura judicial dos direitos constitucionais<sup>12</sup>, ou seja, será a principal maneira de explicar quando os Tribunais Americanos (cortes federais) poderão aceitar um caso ou não. Juízes apenas aceitarão uma demanda no momento em que o autor tiver “*standing*” para reivindicar e suportar seus interesses perante o Tribunal.

Uma analogia com o sistema brasileiro poderia ser feita com a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo. Este é o atributo de todas as pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, movimentos sociais, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, a fim de promover ou defender seus direitos. Este conceito corresponderia à aptidão genérica e abstrata para figurar em qualquer processo como parte<sup>13</sup>.

É sabido que a todos é garantido o direito constitucional de provocar o judiciário, inclusive aos animais não-humanos, porém é necessário um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, a fim de que autorize a parte legítima a agir em juízo e reivindicar seu direito. Esta pertinência subjetiva da ação<sup>14</sup> significa que se deve verificar além do preenchimento

dos pressupostos processuais da ação, se o sujeito está autorizado a conduzir o processo em juízo<sup>15</sup>.

Igualmente como acontece nos Estados Unidos, é legítima a parte para estar em juízo aquela capacitada a conduzir o processo, demonstrando uma relação entre a posição ocupada pela parte no processo com a respectiva situação legitimadora, decorrente de uma determinada previsão legal<sup>16</sup>. Ou seja, o autor deve além de evidenciar que sofreu um dano (*injury in fact*), mostrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*), em que apenas através do judiciário poderá ser reparado<sup>17</sup>.

Por este motivo, diz a doutrina, demonstrar que se tem *standing* é relativamente fácil. O autor deve, no momento da propositura da ação, mostrar que ele ou ela tem sofrido uma injustiça e que esta deve ser reparada. Diversos são os exemplos de *injury in fact* encontrados na jurisprudência norte-americana, tendo como características ser um: 1) Dano não econômico: grupo de pessoas busca a proteção do meio ambiente, visto que, por exemplo, uma construção irá violar normas ambientais federais. Exemplo é o caso *Sierra Club v. Morton*<sup>18</sup>; 2) Dano iminente: Y ainda não sofreu uma *injury in fact*, mas a possibilidade de acontecer é real. Ele ou ela deve mostrar que um futuro dano não é apenas provável, mas iminente e concreto. O autor não deve se basear em alegações vagas e/ou imprecisas, ou seja, indefinição sobre o que vai acontecer no futuro não é suficiente. A doutrina geralmente dá como exemplo o caso *Lujan v. Defenders of Wildlife* que trata sobre a possibilidade de após perceber no passado que algumas espécies estavam em risco de extinção, grupos de proteção ambiental buscaram resguardar todos os indivíduos desta espécie. A Suprema Corte Americana decidiu que pedidos genéricos não serão permitidos, por não ser suficiente concreto e iminente o dano<sup>19</sup>; e, 3) dano a ser remediado: a *injury in fact* deve ser um dano sofrido por Y que pode ser reparado por uma decisão favorável do Judiciário.

A visão tradicional do processo civil assevera que o dano sofrido pelo autor deve ser individualizado, não existindo fórmula para definir quais tipos de dano serão adequados para serem aceitos pelas cortes federais norte-americanas<sup>20</sup>. Porém é sabido que danos que sejam contra dispositivos da constituição e normas infraconstitucionais caracterizam *injury in fact*, além daqueles que vão de encontro as normas do *common law*<sup>21</sup>.

Relativo às questões animais e ao ordenamento brasileiro, se afirmava por muito tempo que a regra da legitimidade *ad causam* seria individual, segundo o qual cada um apenas poderia defender em juízo seus próprios interesses (CPC, art. 6º), sendo raros os casos de substituição ou representação processual ou de alguma forma de defesa em nome próprio de interesse alheio<sup>22</sup>. No próprio sistema norte-americano, coloca-se como exceção a defesa de interesses alheios, sendo ainda percebidos sob o rótulo de “individualizado”, apesar de ser de interesse de toda uma comunidade<sup>23</sup>. Para um melhor entendimento, deve-se partir do seguinte raciocínio: danos semelhantes geram *injury in fact*, exceção: quando o dano for muito genérico tal como dano a todos os cidadãos e/ou contribuintes dos EUA, neste caso, o dano não será suficiente individualizado para caracterizar *injury in fact*.

Para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos<sup>24</sup>.

Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimidade extraordinária<sup>25-26</sup> se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça.

Em *Suíça v. Jardim Zoológico de Salvador*, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais<sup>27-28</sup>. Diferentemente, o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte<sup>29</sup>. Pode-se citar como exemplo um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião<sup>30-31</sup>.

De fato, por muito tempo os interesses dos animais não foram defendidos em juízo porque partíamos do raciocínio de que não havia uma pessoa legitimada para tanto. Consideravam-se os animais, como uma parte de toda fauna brasileira, ou seja, todos eram prejudicados e por isso ninguém detinha legitimidade específica para representá-los.

## **2. Substituição processual em favor dos animais**

No Brasil, desde o Governo Provisório de Getúlio Vargas existem medidas de proteção aos animais, tanto na esfera civil, como penal, que concede a associações de proteção animal e ao Ministério Público o direito de ir a juízo representar os direitos dos animais. Em seu artigo primeiro, parágrafo 3º, o decreto nº 24.645/34 dispõe: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades de Protetora de Animais”.

O conceito de animal para a referida lei compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (art. 17). A função deste decreto foi, além de atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, denominar o que seria maus-tratos, que consoante o entendimento da norma seria “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (art. 3º). Antônio Herman Benjamin sustenta que o melhor exemplo

de que os animais não-humanos já são sujeitos de direito encontra-se, então, neste decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Porém, para ele, deve-se esclarecer uma controvérsia que por muito tempo vem impedindo o reconhecimento dos interesses dos animais<sup>32</sup>.

O presidente Fernando Collor de Mello revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto nº 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha *força de lei*, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo<sup>33</sup>. Nesse sentido, afirma Herman Benjamin que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que foi publicado.

Sendo assim, o debate dos direitos dos animais será fruto de uma nova sociedade que busca respeitar às outras formas de vida, além de efetivar a norma da constituição que proíbe a crueldade com os não-humanos. Nesse sentido, as associações de proteção animal, o Ministério Público, o guardião e até mesmo o próprio animal estarão legitimados para as demandas envolvendo não humanos. Para um melhor entendimento, temos que parar para refletir esta nova teoria.

Convém frisar que ao discutir direitos dos animais, alguns aspectos deverão ser repensados. O legitimado nas causas envolvendo não-humanos poderá atuar em nome próprio na defesa direitos dos animais (substituto) ou em nome alheio, o representado em juízo, momento em que o animal irá diretamente reivindicar seus direitos. Pensando-se uma teoria dos direitos dos animais, poder-se-ia dizer que estes direitos podem pertencer a um agrupamento de animais (*v.g. focas do atlântico sul*) ou a um animal-individual (*v.g. caso de maus tratos a um animal*).

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil,

através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal.

De fato, Cass Sunstein, estudando o sistema dos Estados Unidos, ensina que em casos de crimes de crueldade, as legislações estaduais dos Estados Unidos estabelecem três pontos dignos de atenção: 1) a persecução penal pode apenas ocorrer através do promotor ou procurador de justiça, tendo o Estado a competência para as causas que versam sobre estes crimes; a persecução privada apenas será permitida em caso de não-atuação por parte do Ministério Público; 2) deveres para com os animais e a correlata relação de direitos existe na medida que se estabelece uma relação virtualmente assumida por um ser humano, tais como: motorista, transportador e guardião do animal; 3) as leis de proteção animal não são aplicadas nos casos relativos a pesquisas médicas e científicas, bem como nos casos de uso de animais para a alimentação; não tendo estas práticas regulamentado<sup>34</sup>.

O Ministério Público por ser titular da ação penal pública e as sociedades de proteção animal por ter estatutariamente interesse na situação da preservação dos animais e no fim da crueldade contra eles reunirão as situações jurídicas do legitimado ordinário (defendendo interesse seu) e extraordinário (defende os interesses dos animais não-humanos) para ir a juízo. Como veremos a seguir estes dois entes irão exercer um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais, constituindo em um verdadeiro caso de legitimidade concorrente entre ambas as entidades.

Duas serão, portanto, as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) atra-

vés de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião. No primeiro caso, teremos algumas características da substituição para os animais, sendo estudadas a seguir, o segundo caso, veremos em seção própria logo abaixo.

São definidas como características da substituição para os animais não-humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº 24.645/34<sup>35</sup>; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo<sup>36</sup>; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé<sup>37</sup>;

Cabe aqui ressaltar que a autorização legal para a atuação do Ministério Público ou das associações já está descrita em lei e na própria constituição. O Ministério Público será parte legítima a atuar em caso de ilícito penal de acordo com o artigo 225, parágrafo 1 inciso VII da Constituição Federal e artigo 32 da lei de crimes ambientais que proíbe os maus tratos contra animais, sendo papel das associações entrar com reclamação no Ministério Público no caso de crime contra animais.

Críticos afirmam que a principal falha da legislação brasileira e norte-americana seria o fato de todas proporem diferentes formas de tratamento para determinadas espécies de animais. Segundo Sônia Felipe poderia dizer que o direito seleciona os animais com base em categorias especiais, tais como a racionalidade (especismo elitista) ou através da relação de proximidade com os humanos que despertam alguma forma de ternura ou compaixão (especismo eletivo ou afetivo), esquecendo das demais espécies. Para ela, por isso legislações como a lei de crimes ambientais e as leis estaduais americanas negam direitos aos animais destinados ao abate e ao consumo<sup>38</sup>.

Por isso, para Sunstein, a maneira mais simples de resolver este problema seria permitir que o cidadão ingressasse em juízo para impedir que animais fossem maltratados. Os cidadãos seriam os representantes dos animais. Segundo ele, as leis des-

tinadas a proteger os animais contra crueldade e abuso devem ser emendadas ou reinterpretadas para reconhecer as condições para o ingresso de uma ação privada contra aqueles que as violam, já que esta postura traria grandes benefícios práticos<sup>39</sup>.

### 3. Representação processual dos animais

Os seres humanos são partes legítimas para proteger os animais. Isto pode acontecer em três casos: 1) quando se busca informações sobre o bem-estar animal – caso esta informação deva ser fornecida por força de lei; 2) quando há falha governamental em proteger os animais e esta falha gera um dano referente à igualdade de concorrência de mercado para o autor (humano) da ação; 3) quando o homem visita ou trabalha com animais que são ameaçados por doenças, morte ou qualquer outro perigo<sup>40</sup>.

Cass R. Sunstein assevera que irá haver momentos em que algum caso não vai se adequar a estas categorias, sendo necessário que o próprio animal vá a juízo (representado), a fim de garantir seu direito. Diversas são as ações em cortes federais em que os animais aparecem como autores, como já vimos. Por exemplo, no caso, *Palila v. Hawaii Dept. of Land and Natural Resources*, o tribunal afirmou que como se tratava de uma espécie ameaçada de extinção (de acordo com o *Endangered Species Act...*) o pássaro da família dos beija-flores havaianos teria qualificação jurídica para ir a juízo como autor por direito próprio<sup>41</sup>.

Afirmar que o animal vai a juízo em nome próprio no caso dos animais não-humanos é dizer que qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas<sup>42</sup>.

Esta representação processual visa regularizar a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garan-

tidos perante a Corte. A figura do representante irá, portanto, equilibrar o contraditório, garantindo o devido processo legal e a ponderação dos interesses dos animais não-humanos em concreto no tribunal<sup>43</sup>.

Mas esta legitimidade processual dos animais dependeria ou não do texto legal? Grande parte dos doutrinadores alega que os animais não possuem legitimidade, simplesmente porque nenhuma lei lhes confere uma titularidade de ação em nome próprio. Para Sunstein, o Congresso deve adotar uma postura de que, em determinadas situações, os animais já teriam legitimidade principalmente nos casos em que os animais são os maiores prejudicados, vide o caso de animais em risco de extinção<sup>44</sup>. Sunstein afirma que a questão de *standing* faz parte da natureza do poder legislativo<sup>45</sup>, em que tem como função essencial ampliar o círculo jurídico em direção as demais espécies<sup>46</sup>.

Para ele, não admitir que os animais possam ir a juízo, é esquecer que o legislativo pode criar pessoas jurídicas que podem ingressar em juízo por direito em nome próprio. Esses mesmos direitos são estendidos a *trusts* (conjunto de patrimônio sob a administração de terceiros), municipalidades, parcerias e até embarcações. Como estamos estudando, houve épocas em que os escravos não eram “pessoas”, muito menos “cidadãos”, era completamente aceitável permitir que ações judiciais pudessem ser intentadas em favor dos escravos. O fato de escravos não serem reconhecidos como pessoas não impedia a ação<sup>47</sup>.

Para David Favre, o ordenamento dos Estados Unidos suportaria a posição de que os interesses dos animais já são protegidos, apesar de ainda o fazer com base no *status* de propriedade dos animais. Segundo o autor, legislações norte-americanas como as leis de Anti-crueldade (*Anti-cruelty laws*), Lei Federal de bem-estar animal (*Federal Animal Welfare Act*)<sup>48</sup>, Lei de proteção aos grandes primatas (*Chimpanzee Protection Act*)<sup>49</sup> além da lei de *Trusts* e espólios (*Trusts and estates*)<sup>50</sup> são exemplos a se trabalhar para a expansão dos direitos dos animais dentro do ordenamento jurídico<sup>51</sup>.

Para Favre, dever-se-ia apenas trabalhar com um balanço de interesses entre animais humanos e não-humanos, a fim de reconhecer os direitos dos animais em juízo atualmente. Ele cita o exemplo da legislação de Nova Iorque que em determinados casos dará prevalência a interesses humanos, mas em outros a dor e sofrimento dos animais<sup>52</sup>. Isso pode ser percebido ao se achar na legislação termos como “desnecessário” e “inadequado” sofrimento<sup>53</sup>.

Para ele, as legislações trabalham em prol dos animais, sendo apenas necessário maiores esforços em relação a sua efetivação. Sendo assim, o *status* propriedade não seria um empecilho para o não reconhecimento dos direitos dos animais, um interessado em representar os interesses dos animais poderia preencher determinados requisitos a fim de poder representar um animal em juízo. Na proposta do autor, os requisitos seriam: 1) o interesse defendido pelo representante do animal deve ser de fundamental importância para o animal não-humano; 2) o interesse fundamental deve ter sido causado por uma ação ou negligência do acusado; e 3) o interesse da causa seja em benefício do animal não-humano, não do representante (humano)<sup>54</sup>.

Os Tribunais devem ser capazes de discernir no caso concreto quando um humano é apropriado ou não para representar os interesses de um não-humano em juízo. Para Favre cortes federais norte-americanas já começam a permitir que humanos impetrem processos judiciais em que o interesse dos animais é encontrado em legislações federais. Um exemplo é o caso *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*.<sup>55</sup>

Outrossim, em *Society for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus*, o autor foi a juízo denunciar sobre o tratamento cruel que estava passando um elefante. Este tinha sido maltratado por um dos empregados do circo. O autor utilizou a lei federal de animais em extinção para determinar que as formas de tortura cometidas pelo circo ao elefante caracterizavam um dano merecedor de atenção do sistema jurídico<sup>56</sup>.

Igualmente, o Tribunal da Flórida nomeou um guardião *ad litem* (para os propósitos da ação) para representar um chimpanzé<sup>57</sup>. Assim, diversos são os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para garantir os direitos dos animais para Favre. Mecanismo como a guarda, a próxima relação entre animal humano e não-humano, representantes nomeados *ad hoc* por juízes e tribunais, representantes de organizações bem como as associações, sociedades de proteção animal e Ministério Público devem ter o direito de ir a juízo defender os interesses dos não-humanos.

Por fim, não se deve descartar também a possibilidade dos próprios animais em risco de dano ou maus tratos terem direito de ação em nome próprio. Nos Estados Unidos as legislações estaduais, com o poder de reconhecer os animais como parte legítima, deverão caminhar nesta linha, a fim de garantir a execução efetiva de leis anticrueldade<sup>58</sup>.

No Brasil, como vimos, isso acontece com base no Decreto nº 24.645/34, porém fortíssimo e razoável é o entendimento que garante a possibilidade dos animais irem a juízo com base na interpretação do ordenamento como um todo, inclusive da Constituição. Entendimento semelhante é defendido por Heron Santana Gordilho. O autor elucida que o *status* jurídico dos animais vem se modificando ao decorrer dos tempos e através das legislações, passando pelos conceitos de propriedade privada, bem de interesse comum do povo, sujeito passivo de crimes ambientais<sup>59</sup> até a proposta do autor de entes jurídicos despersionalizados<sup>60</sup>.

Questão também a ser objeto de discussão será a referente à proteção de um agrupamento de animais (grupo de primatas utilizados em laboratórios de uma universidade). Neste caso, deve-se seguir doutrina mais apropriada, ou seja, a que se refere à tutela coletiva. Nesse sentido, novos mecanismos estão sendo criados para a defesa dos interesses coletivos dos humanos, sendo momento de avançar para os novos sujeitos de direitos.

A doutrina brasileira vem se desenvolvendo no debate das questões coletivas, regulando com o debate no que concerne aos direitos humanos. Porém, nenhuma linha é escrita em relação aos direitos dos animais. De acordo com a doutrina, a legislação coletiva possuiria algumas características, como: a) deve ser regulada por lei (art. 5º da Lei Federal n. 7.347/85; art. 82 do CDC e art. 1º do Decreto nº 24.645/34, etc); b) é conferida às associações, a entes privados, ao Ministério Público, ao próprio cidadão; c) o legitimado coletivo atua em nome próprio na defesa de direito que pertencem a um agrupamento não-humano como já dito; esse agrupamento não-humano não tem personalidade judiciária, portanto não pode atuar em juízo para proteger os seus direitos, sendo necessário um legitimado coletivo. No caso das causas coletivas, envolvendo direito dos animais parece que existiria uma legitimidade autônoma para a condução do processo, já que não seria possível eleger os titulares do direito, sendo muito difícil reivindicar o direito daquele agrupamento de animais de forma individual<sup>61</sup>.

#### **4. As sociedades protetoras são “representantes adequados”?**

A Constituição Brasileira de 1998 assegura a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, inc. XVII), sendo legítimo às associações representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (inc. XXI). Apesar dos enunciados, não há dúvida de que a melhor parte para defender seus próprios direitos é o próprio lesado. Contudo, nos casos que envolvem animais, meio ambiente, consumidores, dentre outros; os Tribunais Constitucionais têm reconhecido exceções a este enunciado, possibilitando que terceiros defendam interesses de outros dentro do processo. Uma dessas exceções nós já começamos a debater é a que permite que associações defendam os interesses de seus associados ou cumpram com o objetivo para que foram criadas.

Mas como saber o momento em que associações ou organizações podem ir a juízo representar direitos de outrem? A doutrina norte-americana já tem um histórico neste debate. Em *Sierra Club v. Morton*, prontamente discutido neste trabalho, uma organização de proteção ambiental teve negado seu direito de ir a juízo defender os interesses ambientais contra uma estação de esqui que seria construída em um parque ambiental<sup>62</sup>.

Os motivos foram que para a maioria dos juízes norte-americanos, uma organização somente terá *standing* para demandar condutas que impeçam sua habilidade para angariar membros, aumentar sua receita ou que entrem em conflito com os propósitos da associação descritos no estatuto. Em *Havens Realty Corp. v. Coleman*, diversas entidades foram a juízo contra uma empresa por não prover informações relevantes aos autores por causa de questões relacionadas a questões raciais. Entre os autores estava uma associação que para os Tribunais possuiria *standing* por ter em seu estatuto o propósito de defesa à moradia<sup>63</sup>.

Nesse sentido, a legislação brasileira exige que a associação inclua entre suas finalidades institucionais a proteção dos animais ou dos direitos dos animais para que tal finalidade possa ser entendida necessariamente como a proteção específica daqueles interesses em juízo. Isto é denominado pela doutrina como pertinência temática e deve ser visualizada nas causas em defesa dos animais<sup>64</sup>.

Nesse sentido, em *Hunt v. Washington State Apple Advertising Commission*, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu os passos para determinar quando uma organização pode defender os interesses dos seus membros. Em *Hunt*, uma organização de produtores de maçã do Estado de Washington/EUA foi a juízo discutir questões relacionadas a uma legislação estadual (North Carolina Law) sobre comércio interestadual. A Suprema Corte estabeleceu neste *case* os requisitos para que uma associação possua *standing* nos tribunais norte-americanos: 1) quando os membros destas organizações puderem ir a juízo reivindicar os seus próprios direitos autonomamente; 2) o interesse defen-

dido deve estar relacionado aos propósitos da organização (*v.g.*, um grupo de defesa dos animais não poderá defender os interesses de seus membros em um processo criminal em que um deles é acusado de homicídio); e, 3) o caso não pode requerer a participação dos membros das organizações individualmente, uma vez que iria de encontro ao objetivo da representação dos membros pela associação<sup>65</sup>.

O que se objetiva é que a ação do autor seja a *cause in fact* do seu dano. Como visto, tanto na doutrina brasileira quanto na doutrina norte-americana, o autor pode reclamar somente os danos que ele ou ela tenham sofrido. A finalidade da doutrina do *standing* é aprimorar a qualidade do andamento dos processos, bem como das decisões judiciais<sup>66</sup>.

Ao permitir que sindicatos e associações possam ir a juízo defender os interesses de seus membros<sup>67</sup> e conseqüentemente os interesses dos animais é reafirmar esta qualidade processual, além de ser condizente ao mandamento constitucional. Um dos objetivos dos próprios sindicatos e associações é o de proteger os interesses dos seus afiliados, resguardando salários, empregos e o estatuto daquela instituição.

As associações, entidade pré-constituída que se baseia em propósitos e interesses prévios o da querela, têm fundamental importância na sociedade atual. Elas unem pessoas por interesses comuns, devendo ter sua conduta fortalecida, a fim de atribuir-lhes capacidade para reivindicar seus objetivos através de processos judiciais em nome de seus membros<sup>68</sup>.

Igualmente ao sistema norte-americano, o Brasil tem adotado de forma paralela à legitimidade das associações a teoria da *class action*, para proteger os indivíduos ou grupos de indivíduos nos casos de tutela coletiva, por exemplo. No sistema norte-americano, a *Federal Rules of Civil Procedure - Rule 23* é que estabelece os requisitos para o uso desta ação: 1) a categoria for tão numerosa que a reunião de todos os membros se torne impraticável; 2) houver questões de direito e de fato comuns ao grupo; 3) os pedidos ou defesas das partes forem idênticos aos pedidos ou

defesas da própria classe; e, 4) as partes atuarem e protegerem adequadamente os interesses da classe.<sup>69</sup>

Diferentemente das associações que são previamente constituídas, a *class action* é uma criação fictícia *ad hoc*, com o intuito de resolver as demandas coletivas. Ambos podem ser instrumentos interessantes para o debate dos direitos dos animais em demandas coletivas. Contudo, cabe esclarecer que nas *class actions* norte-americanas a legitimidade é do indivíduo, do legitimado extraordinário que irá a juízo defender os interesses dos animais. Este deve ser considerado pelo juiz um representante adequado dos animais em juízo. No caso da associação, o representante é institucional, previsto de forma abstrata pelo legislador e com a finalidade institucional compatível com a defesa dos animais.

Nesse instante, devem-se esclarecer algumas dúvidas. 1) na ação civil pública movida pelas associações em favor dos animais em defesa do interesse coletivo dos não-humanos, os substituídos são todos os animais que se encontrem naquela determinada situação fática. Todos estes animais serão beneficiados pela eventual procedência da demanda. 2) no caso de ação civil privada, específica a um grupo de animais, por exemplo, responsabilização por ato de outrem ou de um próprio animal, a demanda proposta pela associação, não poderá beneficiar os demais não-humanos, uma vez que a demanda diz respeito aos interesses individuais daqueles; e 3) em caso de má-fé na utilização dos mecanismos de proteção para benefício do representante humano, ao invés dos animais, os diretores das associações devem ser responsabilizados por um rigoroso controle de *adequacy of representation*, feito com rigor pelos juízes em casos concreto. Em caso de necessidade, juízes podem pedir esclarecimento para o melhor andamento do processo<sup>70</sup>.

Exemplo de associação que foi a juízo representar os direitos coletivos de diversos animais pode ser encontrado no Supremo Tribunal Federal, como já foi visto. Em 1997, no caso da farra do boi, uma associação com sede em outro Estado foi a juízo defender o direitos dos animais utilizados em prática de crueldade

chamada farra do boi. Voto consagrado do Ministro Francisco Rezek afirmou que no Brasil, uma associação de outro Estado poderia ser considerada representante adequada para ir a juízo reivindicar questões relacionadas à proteção animal.

De acordo com Rezek, é importante conceder incentivos para que demandas como esta relacionada aos animais seja ajuizada preferencialmente por associações ou como veremos na próxima seção, pelo Ministério Público. Ambos representam uma *longa manus* da sociedade, sendo a forma mais democrática de participação popular<sup>71</sup>.

Como visto no início desta dissertação, o papel das associações de proteção animal é fundamental. Foi através destas associações que a defesa dos interesses dos animais veio às ruas e a esfera jurídica. Países como Inglaterra, Estados Unidos e Brasil atribuem às associações de proteção animal uma legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses dos animais, tendo a possibilidade de intervir na definição de políticas e orientações legislativas em relação aos direitos dos animais como visto no primeiro capítulo. No Brasil, as associações encontraram um parceiro imprescindível para a defesa dos direitos dos animais, o Ministério Público, ente que será objeto de um outro artigo.

## 5. Considerações finais

Através do *Standing*, representantes e substitutos seriam legítimos para defender interesses dos animais em juízo. Uma analogia com o sistema brasileiro poderia ser feita com a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo, sendo ambos os atributos de todas as pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, movimentos sociais, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, a fim de promover ou defender seus direitos;

Nos Estados Unidos três são os requisitos constitucionais para se ter *standing*: 1) *injury in fact*; 2) *cause in fact*; 3) o autor deve alegar que o dano é possível de ser reparado por uma conduta do acusado; somam-se aos requisitos constitucionais, outros de base discricionária, podendo ser

mudado pelo legislador: a) é direito da parte reclamar seus próprios direitos perante a corte, mas não direito de terceiros, salvo exceções; b) em questões relacionadas ao pagamento de tributos, o autor não poderá ir a juízo sozinho se dividir o dano com outros contribuintes; e c) *zona de interesse* protegida pela legislação em questão.

Uma das preocupações da teoria do *standing* é a de servir como um valor de justiça, assegurando o direito do cidadão de buscar diretamente os seus próprios direitos. É legítima a parte para estar em juízo aquela capacitada a conduzir o processo, demonstrando uma relação entre a posição ocupada pela parte no processo com a respectiva situação legitimadora, decorrente de uma determinada previsão legal. Ou seja, o autor deve além de evidenciar que sofreu um dano (*injury in fact*), mostrar que existiu um nexo de causalidade entre o dano e a conduta do acusado (*cause in fact*), em que apenas através do judiciário poderá ser reparado.

Exemplo pode ser encontrado em *Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador*, onde promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais:

Por muito tempo os interesses dos animais não foram defendidos em juízo porque partíamos do raciocínio de que não havia uma pessoa legitimada para tanto. Consideravam-se os animais, como uma parte de toda fauna brasileira, ou seja, todos eram prejudicados e por isso ninguém detinha legitimidade específica para representá-los; Porém, hodiernamente entende-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica;

Nesse sentido, as associações poderão defender os interesses de seus membros e do seu estatuto; Elas são constituídas com uma finalidade específica atribuindo-lhes capacidade para reivindicar seus objetivos;

Duas serão as soluções para os procedimentos judiciais envolvendo animais não-humanos: 1) a substituição processual por parte do Ministério Público, sociedades de proteção animal e terceiros com estreita relação de proximidade; 2) através de um representante processual tais como um curador especial ou um guardião;

São características da substituição para os animais não-humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº 24.645/34<sup>72</sup>; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no

processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo<sup>73</sup>; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé;

O animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas;

A representação processual regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garantidos perante a Corte. A legitimidade dos representantes será entendida a partir de uma interpretação sistêmica do ordenamento brasileiro;

## REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donald. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01.

ASSIS, Araken de. *Substituição processual*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003. no. 09.

\_\_\_\_\_. *Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória*. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo: RT, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos e. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In *Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001.

\_\_\_\_\_. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109..

BEYER, Gerry W. Pet Animals: What happens when their humans die? 40 *Santa Clara Law Review*. 2000.

BUZAID, Alfredo. *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CASPAR, Johannes. & e GEISSEN, Martin. O art. 20a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 473-492.

CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Principles and Policies*. Aspen Law & Business 3d ed., 2006.

COHEN, Adam. What's Next in the Law? The Unalienable Rights of Chimps. In *The New York Times*. July 14, 2008. Editorial Observer. Available at: <http://www.nytimes.com/2008/07/14/opinion/14mon4.html?scp=1&sq=chimpanzees%20and%20animal%20rights&st=cse>.

CONNOLLY, Kate. Court to rule if chimp has human rights. This article appeared on p33 of the World news section of the Observer on *Sunday* 1 April 2007. It was published on [guardian.co.uk](http://www.guardian.co.uk) at 00.03 BST on Sunday 1 April 2007. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/world/2007/apr/01/austria.animalwelfare>. Acessado em: 01 de novembro de 2009.

CRUZ, Edmundo Lúcio. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. In *Revista Brasileira de Direito Animal*. a. 1, n. 1, v. 1, (jan/dez 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. Saraiva: São Paulo, 2006.

DUBE, Rebecca. The new legal hot topic: animal law. In *Tuesday's Globe and Mail* (Globelife). July 15, 2008. Disponível em: <<http://>

www.theglobeandmail.com/servlet/story/RTGAM.20080715.wxlpetting15/BNStory/lifeMain/home>.

FAVRE, David S. Judicial Recognition of the Interests of Animals – A New Tort. *Michigan State Law Review*, v. 2005, p. 333-66 (2005).

\_\_\_\_\_. Equitable Self-Ownership for Animals, 50 *DUKE LJ*. 473 (2000).

\_\_\_\_\_. The gathering momentum for animal rights. Op. cit. p. 16.

GEOGHEGAN Tom, Should apes have human rights? In *BBC News Magazine*. Thursday, 29 March 2007, 10:53 GMT 11:53 UK. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/6505691.stm>. Acessado em: 01 de novembro de 2009.

GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In *New York Times*. Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query.nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spon=&pagewanted=2>.

GOLDING, Martin P. Book review – The nature of the common law, 43 *Rugers L. Rev.* 1991. p. 1273.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Evolução, Salvador, 2009.

HALL, Lee. & WATERS, Anthony Jon. From Property to Person: The Case of Evelyn Hart. 11 *Seton Hall Const. LJ*. 1. Fall, 2000.

KELCH, Thomas G.. Toward a non property status for animals. 6 *N.Y.U. Envtl. LJ*. (1998). p. 537.

KOLBE, Karin. Comparison Between the American “Animal Welfare Act” and the German “Law on Protecting Animals”. In *Animal Welfare Information Center Bulletin*. AWIC Bulletin, Summer 2007, Volume 13, No. 1-2. ISSN: 1522-7553.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suiça”. In *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 03. jul/dez. p. 155-192. 2007.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). In *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

\_\_\_\_\_. & MARQUES, Marcone Rodrigues. Maus tratos e crueldade contra animais nos Centos de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472.

\_\_\_\_\_. *Animais podem processar?* Op. cit. p. 470-471.

\_\_\_\_\_. Can animals sue? In: Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004).

\_\_\_\_\_. Standing for Animals (with notes on animal rights) 47 *UCLA L. Rev.* 1999-2000. p. 1333-1368.

## NOTAS

<sup>1</sup> GLABERSON, William. Legal Pioneers Seek to Raise Lowly Status of Animals. In: *New York Times*. Aug. 18, 1999. Disponível em: <http://query>.

nytimes.com/gst/fullpage.html?res=9500E2DE1638F93BA2575BC0A96F958260&sec=&spoon=&pagewanted=2.

- 2 FAVRE, David. The gathering momentum for animal rights. *Op. cit.* p. 16.
- 3 DUBE, Rebecca. The new legal hot topic: animal law. In: *Tuesday's Globe and Mail* (Globelife). July 15, 2008. Disponível em: <<http://www.theglobeandmail.com/servlet/story/RTGAM.20080715.wxlpetting15/BNStory/lifeMain/home>>.
- 4 SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights) 47 *UCLA L. Rev.* 1999-2000. p. 1333-1368.
- 5 SUNSTEIN, Cass R. can animals sue? In: Cass R. Sunstein, Martha C. Nussbaum. *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. (Oxford University Press, USA, 2004). Versão em português publicada em: SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In: MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472. p. 451-452.
- 6 Warthv. Seldin, 422 U.S. 490, 498 (1975).
- 7 CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law: Principles and Policies*. Aspen Law & Business 3d ed., 2006. p. 60.
- 8 *Ibidem*. p. 60-62.
- 9 *Animal Legal Defense Fund v. Glickman*. 154 F. 3d 426 (D.C. Cir. 1998).
- 10 O artigo terceiro da Constituição dos Estados Unidos dispõe sobre as funções do poder Judiciário nas cortes federais. O Poder Judiciário está organizado a partir de uma Suprema Corte Federal, além de cortes infraconstitucionais definidas pela legislação feita pelo congresso. CHEMERINSKY. Erwin, *Constitutional Law*. *Op. cit.* p. 63.
- 11 *Ibid.*
- 12 *Ibid.*
- 13 ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003. no. 09. p. 09.
- 14 Termo desenvolvido por Alfredo Buzaid em *Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 89.

- <sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 228.
- <sup>16</sup> ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Op. cit.* p. 09.
- <sup>17</sup> CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 63.
- <sup>18</sup> *Sierra Club v. Morton* 405 U.S. 727, 735 (1972).
- <sup>19</sup> *Lujan v. Defenders of Wildlife*. 504 U.S. 555 (1992).
- <sup>20</sup> No sistema brasileiro, deve-se observar o signo da “indivisibilidade” na configuração dos interesses difusos e coletivos presente no artigo 81, parágrafo único, I e II da Lei 8.078/90.
- <sup>21</sup> CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 70.
- <sup>22</sup> DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 10.
- <sup>23</sup> CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 70.
- <sup>24</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. *Op. cit.* p. 124.
- <sup>25</sup> Ver DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 250. Diferente pode-se citar: ARMELIN, Donald. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01. p. 120.
- <sup>26</sup> O conceito de substituto processual ou legitimado extraordinário dependerá da doutrina adotada: parte dos autores diferencia os termos conceituando substituição processual como gênero da legitimidade extraordinária. Contudo, adotaremos posição que entende as expressões como sinônimas. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 250.
- <sup>27</sup> SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. et al. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). *Op. cit.* p. 263.
- <sup>28</sup> Ver o trabalho de: LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC “Suíça”. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 03. jul/dez. p. 155-192. 2007.
- <sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. *Op. cit.* p. 197

- <sup>30</sup> Já são diversas as ações judiciais, onde animais estão em juízo: *Northern Spotted Owl v. Hodel*, 716 F. Supp. 479 (WD Wash, 1988); *Northern Spotted Owl v. Lujan*, 758 F. Supp. 621 (WD Wash, 1991); *Graham Red Squirrel v. Yeutter*, 930 F. 2d 703 (9th Cir. 1991); *Palila v. Hawaii Dep. of Land and Natural Resources*, 836 F. Supp. 45 (D Mass. 1993).
- <sup>31</sup> Sobre o conceito de guardião ver SANTANA, Luciano Rocha & OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- <sup>32</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno jurídico*. Escola Superior do Ministério Público, nº. 2, julho de 2001. p. 155.
- <sup>33</sup> *Ibid.*
- <sup>34</sup> SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights). *Op. cit.* p. 1339.
- <sup>35</sup> De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.
- <sup>36</sup> ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. Op. cit. p. 128.
- <sup>37</sup> ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Op. cit.* p. 21-22.
- <sup>38</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Evolução, 2007. vol. 02. Ano 02. jan/jun. p. 172.
- <sup>39</sup> SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 451-472. p. 452.
- <sup>40</sup> *Ibidem*. p. 468.
- <sup>41</sup> SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 468-469.
- <sup>42</sup> *Ibidem* p. 469.

- <sup>43</sup> Em relação aos humanos ver de forma genérica: ASSIS, Araken de. *Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.
- <sup>44</sup> SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op.cit.* p. 469.
- <sup>45</sup> Importante relacionar esta conclusão com a feita por Christopher Stone em *Should Trees Have standing?* Toward Legal Rights for Natural Objects, 45 S. Cal. L. REV. 450, 464-73 (1972).
- <sup>46</sup> SUNSTEIN, Cass R. Standing for Animals (with notes on animal rights). *Op. cit.* p. 1335.
- <sup>47</sup> SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 470-471.
- <sup>48</sup> Favre ensina que a legislação federal de Bem Estar Animal (AWA) tem um foco primordial no marco regulatório, diferentemente das legislações estaduais de caráter criminal. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals – A New Tort*. Michigan State Law Review, v. 2005, p. 333-66 (2005). p. 347.
- <sup>49</sup> Para o Congresso Norte-americano, a legislação de proteção aos grandes primatas requer que nenhum chimpanzé possa ser submetido à eutanásia, exceto se existir um interesse do chimpanzé envolvido. Nas palavras de Favre, esta legislação promove uma maior proteção aos grandes primatas, o que pode ser no futuro estendido para os outros animais. Ressalta, ainda o autor, que este debate inicia-se por causa da semelhança que os chimpanzés têm como os seres humanos. Para os congressistas norte-americanos, existe uma responsabilidade moral de cuidado com estes animais que são e foram usados por longo tempo para o benefício humano em pesquisas científicas. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 349-350.
- <sup>50</sup> De acordo com a legislação norte-americana, animais domésticos podem ser os beneficiados de um contrato de *trust*. Pela visão tradicional do Direito norte-americano, animais não-humanos não poderiam ser sujeitos de uma previsão de testamentos ou contratos de pensão. Contudo, após a criação da lei (*Uniform Trst Law*) em 1993, animais não-humanos foram autorizados a ser sujeitos destas previsões, estando permitido os Tribunais nomear um curador ou guardião para cuidar dos interesses do animal. FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 351. Ver BEYER, Gerry W. Pet Animals: What happens when their humans die? 40 Santa Clara Law Review. 2000. p. 617.

- <sup>51</sup> FAVRE, David S. *Judicial Recognition of the Interests of Animals*. *Op. cit.* p. 346.
- <sup>52</sup> *Ibid.*
- <sup>53</sup> 1867 New York Anti-cruelty Law. 375 § 1º (1867). “If any person shall overdrive, overload, torture, torment, deprive of necessary sustenance, or unnecessarily or cruelty beat, or needlessly mutilate or kill, or cause or procure to be overdrive, overloaded, tortured, tormented or deprived of necessary sustenance, or to be unnecessarily or cruelty beaten, or needlessly mutilated, or killed as aforesaid any living creature, every such offender shall, for every such offence, be guilty of a misdemeanor”. Qualquer pessoa que mal conduzir, sobrecarregar, torturar, atormentar ou privar do sustento necessário; ou desnecessariamente bater, sendo cruel; ou desnecessariamente mutilar ou matar; ou causar e procurar a sobrecarregar, torturar, atormentar ou não cuidar da forma adequada; ou ser desnecessariamente cruel, batendo ou mutilando desnecessariamente; ou matar qualquer criatura viva; qualquer que seja o infrator de tais ofensas deve ser culpado de um delito com pena inferior a dois anos. (Tradução nossa.)
- <sup>54</sup> *Ibidem.* p. 353.
- <sup>55</sup> Ver discussão *supra e em Animal Legal Defense Fund v. Glickman*. 154 F. 3d 426 (D.C. Cir. 1998).
- <sup>56</sup> *Society for Prevention of Cruelty to Animals v. Ringling Bros. & Barnum & Bailey Circus*, 317 F. 3d 334 (D.C. Cir. 2003).
- <sup>57</sup> zn re Fla. Chimpanzee Care Trust Nº. CP-02-1333-IY (Prob. Div. Palm Beach County Cir. Ct., Apr. 1, 2002).
- <sup>58</sup> SUNSTEIN, Cass R. . Animais podem processar? *Op. cit.* p. 471.
- <sup>59</sup> Nos Estados Unidos, as leis de anti-crueldade datam de longo tempo atrás, sendo a principal a Lei de anti-crueldade a do Estado de Nova Iorque de 1867 feita por Henry Bergh, fundador da Sociedade Americana de proteção animal. Esta lei serviu como modelo para diversas leis estaduais novas e para decisões judiciais, demonstrando o papel importante do legislativo na defesa animal. No caso, *Stephens v. State*, o Tribunal, ao se referir sobre a legislação de Nova Iorque, dizia que aquele regulamento vem em benefício dos animais, criaturas capazes de sentir e sofrer. Para os juízes, o objetivo de leis como esta seria o de proteger os animais contra a crueldade. Ver *Stephens v. State* 3 So. 458 (Miss. 1888).

- <sup>60</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Op. cit. Capítulo 6.
- <sup>61</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 58-59. e NERY JR, Nelson. & NERY, Rosa. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2003. p. 1885.
- <sup>62</sup> *Sierra Club v. Morton* 405 U.S. 727, 735 (1972).
- <sup>63</sup> *Havens Realty Corp. v. Coleman*, 455 U.S. 363, 379 (1982).
- <sup>64</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 150.
- <sup>65</sup> *Hunt v. Washington State Apple Advertising Commission*. 432 U.S. 333 (1977).
- <sup>66</sup> CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law: Op. cit.* p. 83.
- <sup>67</sup> *International Union, United Automobile Workers v. Brock*. 477 U.S. 274 (1986).
- <sup>68</sup> *International Union, United Automobile Workers v. Brock*. 477 U.S. 274 (1986), *New York State Club Assoc. v. City of New York*. 487 U.S. 1(1988) e *United Food and Commercial Workers v. Brown Group*. 517 U.S. 544(1996). Além de CHEMERINSKY, Erwin, *Constitutional Law. Op. cit.* p. 90.
- <sup>69</sup> Class Actions: (a) Prerequisites. (1) the class is so numerous that joinder of all members is impracticable, (2) there are questions of law or fact common to the class, (3) the claims or defenses of the representative parties are typical of the claims or defenses of the class; and (4) the representative parties will fairly and adequately protect the interests of the class. (Tradução nossa). Ver na doutrina brasileira DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 327 ss.
- <sup>70</sup> Ver para tutela dos humanos: DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. Op. cit. p. 246.
- <sup>71</sup> DINAMARCO, Pedro. *Ação civil pública*. Op. cit. p. 247.
- <sup>72</sup> De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.
- <sup>73</sup> ARMELIN, Donaldo . *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*. 01. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979. v. 01. p. 128.